

PARECER/PMSM Nº: 0764/2020

PROCESSO Nº: 012115/2020

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. SÓCIO COM IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1) RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral para análise e parecer quanto a possibilidade jurídica da empresa DIGITAL MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI concorrer ao certame licitatório considerando o fato de um de seus sócios estarem impedidos de contratar com o Poder Público.

Consta da manifestação enviada à Comissão Permanente de Licitação pela empresa Construshow Serviços Eireli que a empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli participou de um certame licitatório (TP 001/2020) no Município de Ponto Belo em

07/07/2020, tendo sua inabilitação publicada no Diário Oficial deste Estado em 09/07/2020.

Consta que a inabilitação decorreu de uma sentença proferida no processo judicial nº 0001309-88.2019.8.08.0019, onde se trata uma ação civil de improbidade administrativa, e que está inserido como requerido Alex Dias Correia, um dos sócios da empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli, onde o mesmo foi proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, requereu-se a inabilitação da empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli, com o reconhecimento de seu impedimento de contratar com o Poder Público.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O caso em questão aprimora-se à circunstância de que a empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli restou impedida de licitar com o Município de Ponto Belo/ES pelo fato do

sócio Alex Elias Correia ter sido condenado à várias sanções em um processo judicial de Improbidade Administrativa, cujo tomo recebeu o número 0001309-88.2019.8.08.0019, e dentre elas "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, (...) pelo prazo de 05 (cinco) anos". Ocorre que a sentença ainda não transitou em julgado, por estar o processo em grau recursal.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), em seu art. 20 "caput", dispõe que apenas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sub-rogando-se ao fato de que as demais sanções podem ser aplicadas e executadas de forma imediata.

Neste contexto, depreende-se que a empresa em questão foi expressamente condenada, a rigor, e impedida de contratar com o Poder Público, o que, de forma equivalente, convém ao impedimento de licitar com a Administração Pública.

Aguardar todo o trâmite licitatório, para só então após aplicar a penalidade em questão permeia grandes avarias, já que além de ineficaz ao momento, serviria de causa morosa singular e pouco proveitosa para o interesse público, pois esperar todo o transcorrer do procedimento licitatório, para só depois evitar a contratação da empresa que se encontra com impedimento gerado, dá causas a lentidão e esforço improdutivo das engrenagens públicas.

Sendo assim, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado, levando em conta a literalidade legal apresentada, sua execução provisória se mostra plenamente possível, de forma a **impedir a participação da empresa Digital**

Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli no certame licitatório em questão.

Inclusive, existem decisões provenientes da Justiça do Estado do Espírito Santo que condizem com o exposto até o momento, esclarecendo, antemão, que o termo "Poder Público" abrange a esfera das Municipalidades.

Processo nº 0000247-31.2015.8.08.0042 – Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Município de Rio Novo do Sul

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Estevam Antonio Fiorio

Por fim, conforme art. 12, III da Lei nº 8.429/92, aplico ao requerido a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. **Cumpra registrar que não é necessário se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público. Ressalte-se que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 20, dispõe que as penalidades de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo essas, então, as únicas penalidades previstas na Lei em apreço que exigem o trânsito em julgado da condenação para sua exequibilidade. Tal conclusão, portanto, tem por fundamento o fato de que a pena de proibição de contratar com o Poder Público não consta, de forma expressa, no art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, in verbis: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se**

efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". A penalidade de proibição de contratar com o Poder Público pode, então, ser executada antes do trânsito em julgado da ação, ou seja, em sede de execução provisória. Na lição de Wallace Paiva Martins Junior, "esta sanção é absoluta, irradiando-se para todo e qualquer nível de governo (federal, estadual e municipal) e de Administração (direta, indireta e fundacional)". Assim, a expressão 'Poder Público' abrange todas as entidades da esfera municipal, estadual e federal, direta ou indireta e a proibição de contratar não se restringe ao ente público lesado porque a lei não contém tal restrição. Quisesse o legislador restringir a sanção, inseriria o termo "lesado" ou "prejudicado" ou equivalente, após a expressão "Poder Público". Como não o fez, a única interpretação possível é a de que a proibição abrange o Poder Público em geral. A sanção de proibição de contratar com o Poder Público possui, pois, a característica de generalidade e engloba, automaticamente, toda a Administração Pública. Logo, apesar de determinada entidade pública não ter sido parte no processo de improbidade, a condenação ali proferida deve ser por ela observada. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 128, § 5º, II, da CF/88. Cumpra-se o que dispõe a resolução nº 44/07 do CNJ. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive com remessa dos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

A decisão de permitir que as sanções aplicadas contra o proprietário da empresa recorrente sejam executadas **apenas** após o trânsito em julgado, ofende as disposições do art. 20 da Lei 8.429/1992, que somente prevê a aplicação posterior ao trânsito em julgado para as

sanções específicas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Dessa forma, sendo a jurisprudência favorável à execução provisória da sanção de proibição de contratar com o Poder Público e considerando que as sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa, no caso concreto, atingem o sócio da empresa recorrente, logo, sua contratação se tona improba, como segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PESSOA FÍSICA DECLARADA ÍMPROBA - PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIA A PESSOA FÍSICA PRETERITAMENTE DECLARADA ÍMPROBA. **Estão proibidos de contratar com o Poder Público não só a pessoa física declarada ímproba, na forma da legislação específica, mas, igualmente, e em tese, a pessoa jurídica da qual aquela pessoa física declarada ímproba seja sócia.** (TJES, Classe: Apelação, 66109000076, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data da Publicação no Diário: 25/05/2012)

Sendo assim, considerando que a manifestação juntada às fls. 02 requer a inabilitação da empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli no certame licitatório em face de seu impedimento de contratar/licitar com o Poder Público, é preciso considerar que os argumentos apresentados se encontram nas linhas legais.

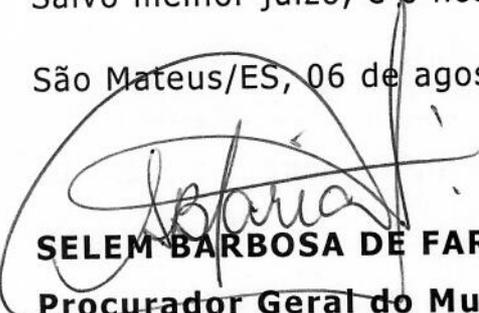
3 – CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro na fundamentação acima, e considerando os Princípios inerentes à Administração Pública/Licitação e aos atos que

dela decorrem, esta Procuradoria **OPINA** para que seja considerada inabilitada a empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli no certame licitatório em questão, em decorrência de **proibição de contratar com o poder público** oriunda de decisão judicial, nos autos nº 0001309-88.2009.8.08.0019 – Comarca de Ecoporanga/ES, restando equivalentes e equitativos os argumentos esposados.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 06 de agosto de 2020.



SELEM BARBOSA DE FARIA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 10.801/2019